LEI COMPLEMENTAR Nº 122 DE 19 DE MAIO DE 2015.

Altera a Lei Complementar nº 095 de 23/10/2007, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal de Rio das Flôres.

A Prefeita Municipal de Rio das Flôres, Estado do Rio de Janeiro: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- **Art. 1º** O artigo 179 da Lei Complementar 095 de 23/10/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 179. Os créditos municipais tributários ou não, inclusive os inscritos como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, ressalvados aqueles que excederem a 300 (trezentas) vezes a Unidade Fiscal do Município, que poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas."
- **Art. 2º** O artigo 179 da Lei Complementar 095 de 23/10/2007 passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:
 - "Parágrafo único. O parcelamento dos créditos municipais a que se refere este artigo far-se-á pela forma, prazos e condições estabelecidos nesta Lei, ou em Regulamento a ela pertinente."
- **Art. 3º** O artigo 180 da Lei Complementar 095 de 23/10/2007, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os §§ 1º ao 9º:
 - "Art. 180. O regulamento disporá sobre o parcelamento, devendo ser observadas as seguintes regras:
 - I. O valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado, acrescido de multas e dos juros vencidos e vincendos;
 - II. O valor de cada parcela não será ser inferior a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município;
 - III. A primeira parcela será paga no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Promessa de Pagamento Parcelado;
 - IV. O termo referido no inciso anterior será assinado no prazo de dez dias corridos da data em que for feita a notificação do deferimento;
 - V. Quando se tratar de parcelamento de débito denunciado espontaneamente pelo contribuinte, a inobservância ao prazo estabelecido no inciso anterior implicará na exigência do tributo através de auto de infração;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

Lei Complementar nº 1		fl 2	2
-----------------------	--	------	---

- VI. Vencida uma parcela e não paga até o vencimento da parcela seguinte cessará o parcelamento e o restante da dívida será inscrito em dívida ativa;
- VII. No caso de indeferimento do pedido de parcelamento, o contribuinte será intimado a pagar o valor total do débito no prazo de 30 (trinta) dias, e no caso de descumprimento:
- a) O valor do crédito fiscal será inscrito em dívida ativa, em se tratando de crédito lançado anteriormente;
- b) Exigência do crédito fiscal através de auto de infração, em se tratando de valores denunciados espontaneamente.
- VIII. O contribuinte que tenha de deixado de cumprir com as obrigações do parcelamento, somente poderá ter o mesmo débito reparcelado se pagar pelo menos 30% (trinta por cento) do restante da dívida atualizada e não poderá ter outro débito parcelado enquanto não regularizar a situação do parcelamento não pago, salvo se consolidado com o débito remanescente;
 - IX. Deferido o reparcelamento e não cumprido, total ou parcialmente, não poderá o contribuinte ter o mesmo débito reparcelado ou parcelamento de qualquer outro débito, enquanto não quitar o total de sua dívida
- **Art. 4º** Os parcelamentos em andamento deverão ser adaptados ás normas desta Lei, vedado a alteração do número de parcelas ou da parcela mínima, fixadas por força da norma legal anterior.
- **Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

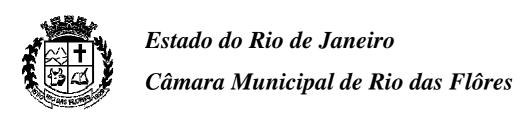
Rio das Flôres, 19 de maio de 2015.

Carlos Augusto de Castro Laranja **Presidente**

Rodrigo Santana de Almeida **Vice-Presidente**

Braz Rogério Mendes da Costa 1º Secretário

Militão Fabiano Alves de Magalhães Netto **2º Secretário**



De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor sanciono a presente Lei Complementar.

Gabinete da Prefeita, 19 de maio de 2015.

Soraia Furtado da Graça **Prefeita Municipal**